




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em 25/01/19
Edição n°: Ano III - 204
Jornal: B. Oficial


Assinatura

DECRETO Nº 11501 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

O Prefeito Municipal de Resende, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso IV, e regulamentando o disposto no artigo 418 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 001/2013.

DECRETA:

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III - DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO VI - DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO VII - DA SECRETARIA DO CONSELHO

SEÇÃO I - DA SECRETARIA

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-GERAL

CAPÍTULO VIII - DOS AFASTAMENTOS, DO RECESSO E DAS SUBSTITUIÇÕES

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS

CAPÍTULO II - DOS IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

CAPÍTULO V - DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO

CAPÍTULO VI - DAS DECISÕES

CAPÍTULO VII - DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

CAPÍTULO VIII - DAS ATAS DAS SESSÕES


CAPÍTULO IX - DA DESISTÊNCIA, DA PERDA DE OBJETO E DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO

CAPÍTULO X - DO RECURSO ESPECIAL À INSTÂNCIA ESPECIAL

CAPÍTULO XI - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À INSTÂNCIA ESPECIAL

CAPÍTULO XII - DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM CONSULTAS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

TÍTULO I **DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E SUA ORGANIZAÇÃO**

CAPÍTULO I **DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado permanente, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticado pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes, vinculado ao Gabinete do Prefeito, reger-se-á pelo disposto neste Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto na forma da lei por 09 (nove) membros, sendo assim distribuídos:

- I** - 03 (três) conselheiros representantes do Município;
- II** - 03 (três) conselheiros representantes dos contribuintes;
- III** - 02 representantes da Fazenda Pública Municipal; e
- IV** - 01 (um) Secretário-Geral.

§ 1º - Os membros do Conselho e seus Suplentes serão nomeados por meio de decreto para mandato com prazo previsto em lei, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - O Suplente será convocado para servir nas faltas ou impedimentos do membro do Conselho.

§ 3º - A representação da Fazenda Pública Municipal será exercida por 02 (dois) servidores públicos efetivos ou em comissão designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, possuidores de curso superior completo.

§ 4º - O Secretário-Geral, responsável por atender os serviços de expediente e secretariar o Conselho, será designado na forma da lei.

Art. 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão designados na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões finais de primeira instância administrativa;

II – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, quando cabível;

III – fazer baixar em diligência os processos, ordenando vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

IV – comunicar às autoridades administrativas tributárias competentes, da ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como de eventuais irregularidades verificadas nos processos;

V – decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

VI – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

VII – resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente do Conselho ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis e regulamentos;

VIII – receber Recursos Especial e Extraordinário.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º - Compete ao Presidente do Conselho:

I – dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;

II – presidir as sessões do Conselho, proferindo, quando for o caso, além do voto de conselheiro, o voto de desempate, manifestando-se, sempre, por último;

III – apurar e proclamar o resultado das votações;

IV – aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicação;

V – proceder com a distribuição aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos de que serão relatores;

VI – submeter todas as atas à discussão e aprovação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

VII – consignar nas atas sua aprovação e assiná-las com o Secretário-Geral do Conselho;

VIII – conceder ou cassar a palavra durante as sessões do Conselho;

IX – submeter a votação as questões apresentadas e as que propuserem, bem como orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

X – suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

XI – designar redator de acórdão quando vencido o voto do relator;

XII – assinar os acórdãos;

XIII – encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda as sugestões oferecidas pela Representação da Fazenda;

XIV – encaminhar os Recursos Especial e Extraordinário à instância especial;

XV – solicitar à Procuradoria Geral do Município a relação dos processos em que os contribuintes tenham ingressado na via judicial, para averiguar a concomitância de litígio administrativo e judicial;

XVI – declarar, ouvida a Procuradoria Geral do Município, a desistência do recurso voluntário no caso previsto no inciso anterior com o imediato encaminhamento do processo ao órgão de origem para prosseguimento;

XVII – negar, de ofício ou a requerimento do Contribuinte, ou por provocação de Conselheiro ou da Representação da Fazenda, o seguimento de recurso voluntário e de recurso à instância especial interposto sem observância dos requisitos legais e do prazo regulamentar, com a imediata devolução do processo ao órgão de origem, para prosseguimento;

XVIII – declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa ou perda de objeto do recurso, e também nos casos de pagamento ou pedido de parcelamento do débito;

XIX – rever, de ofício ou por provocação, as decisões proferidas monocraticamente, quando nelas houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, podendo determinar as diligências e esclarecimentos solicitados;

XX – resolver as questões de ordem necessárias ao andamento dos processos;

XXI – autorizar o fornecimento de certidão, ou cópia do todo ou parte do processo administrativo em tramitação no Conselho;

XXII – corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;

XXIII – conhecer dos impedimentos na forma do Regulamento e da legislação tributária municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

XXIV – convocar os Suplentes dos membros do Conselho nos casos previstos neste Regulamento;

XXV – fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas últimas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

XXVI – promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho;

XXVII – determinar a remessa dos processos ao órgão de origem, após tornada definitiva a decisão;

XXVIII – comunicar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Fazenda a vacância da função de membros titulares do Conselho e respectivos suplentes;

XXIX – designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de duas sessões consecutivas, após aprovação da correspondente ata, Conselheiro para assinar e, se for o caso, redigir o acórdão que cabia ao Conselheiro ausente;

XXX – requerer ao Secretário Municipal de Fazenda a designação de servidor para atuar nas férias e ausências do Secretário-Geral;

XXXI - convocar o substituto do Secretário-Geral para exercer as atribuições deste em suas férias ou ausências;

XXXII – observar e aplicar aos membros titulares do Conselho e seus suplentes os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos servidores municipais, no que couber;

XXXIII – autorizar o afastamento justificado dos Conselheiros, e aplicar, no que couber, as penalidades aplicáveis as faltas não justificadas previstas neste regulamento;

XXXIV – representar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar, para tal fim, um ou mais Conselheiros;

XXXV – elaborar quadro resumo dos processos julgados no ano civil decorrido, apresentando-o ao Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Secretário Municipal de Fazenda;

XXXVI – determinar a juntada de requerimento ou documento apresentado, relativamente aos processos em trâmite no Conselho;

XXXVII – determinar, a requerimento da Representação da Fazenda ou do Conselheiro, a reunião, em um único processo, dos recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito sejam idênticos para todos os lançamentos questionados;

XXXVIII – executar e fazer executar este Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O Presidente do Conselho poderá designar um ou mais Conselheiros para a prática das competências previstas nos incisos XIII, XXI e XXVI do artigo 5º.

Art. 6º. O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 7º. O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvido o relator, se já designado, a restituição de documento juntado ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica autenticada.

Art. 8º. O Presidente do Conselho poderá de ofício, a requerimento do ofendido, ou por provocação de Conselheiro, Suplente ou da Representação da Fazenda, mandar riscar as expressões inconvenientes, descorteses ou injuriosas, constantes dos processos submetidos a julgamento ou em tramitação no Conselho.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 9º. Ao Vice-Presidente do Conselho compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos ocasionais ou temporários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Vice-Presidente do Conselho continuará exercendo as atribuições de conselheiro, exceto a participação na distribuição de recursos para relatoria própria.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS

Art. 10. Compete aos membros do Conselho:

- I** - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;
- II** - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados ou com solicitação das diligências e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regulamentares;
- III** - manifestar-se expressamente em relação às diligências realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando Relator, na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado, após o pronunciamento da Representação da Fazenda;
- IV** - fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Representação da Fazenda, destacando tudo o que for relevante ou necessário para a solução da lide;

V - fundamentar seu voto em todos os processos que figure como Relator e, nos demais, quando julgar convenientes, bem como naqueles em que discordar do Relator ou do Redator;

VI - pedir a palavra sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto;

VII - pedir vista dos autos do processo, quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;

VIII - redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como Relator ou Redator;

IX - assinar, juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar, quer como Relator, quer como Redator, bem como aqueles em que apresentar declaração de voto;

X - declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos na legislação;

XI - propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XII - desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do plenário;

XIII - solicitar ao Presidente a convocação de seu suplente quando, eventualmente tenha de afastar-se por uma ou mais sessões;

CAPÍTULO VI
DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regulamento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de sua distribuição aos Conselheiros e fiscalizar a correta aplicação da legislação tributária.

Art. 12. A Representação da Fazenda, em trabalho conjunto dos seus Representantes e dando ciência ao Presidente do Conselho, oficiará ao Secretário Municipal de Fazenda, especificando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as providências que considerar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

Art. 13. A Representação da Fazenda terá vista dos processos, antes de sua distribuição ao Conselheiro Relator, no prazo de 30 dias, podendo seus Representantes requerer ao Presidente do Conselho as diligências e esclarecimentos necessários a sua completa instrução.

Art. 14. À Representação da Fazenda compete:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

- I** – oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;
- II** – requerer ao Presidente do Conselho a reunião, em um único processo, dos recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito sejam idênticos para todos os lançamentos questionados, elaborando quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados;
- III** – apresentar promoção fundamentada em todos os recursos encaminhados ao Conselho, antes de sua distribuição ao Conselheiro Relator, observado o prazo de 30 dias, emitindo parecer acerca da pretensão neles contida;
- IV** – comparecer às sessões do Conselho e acompanhar a discussão dos recursos até sua votação final, nos termos deste Regulamento;
- V** – usar da palavra, regimentalmente, no julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;
- VI** – representar às autoridades administrativas tributárias, através do Presidente do Conselho, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos.

Art. 15. Os Representantes da Fazenda poderão, eventualmente, substituir-se uns aos outros nos processos que lhes forem encaminhados, sem prejuízo de suas atuações e competências.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DO CONSELHO

SEÇÃO I DA SECRETARIA

Art. 16. As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Contribuintes competem a sua secretaria, dirigida pelo Secretário-Geral.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-GERAL

Art. 17. São atribuições do Secretário-Geral do Conselho:

- I** - receber, classificar, numerar e registrar os recursos, na ordem cronológica do recebimento;
- II** - controlar os prazos regimentais para cumprimento de exigências, interposição de recursos e apresentação de contrarrazões;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

- III – certificar a tempestividade dos recursos;
- IV – secretariar as sessões, digitar pautas de julgamento, emitir comunicados/notificações, providenciar as assinaturas, encaminhar para publicação no boletim oficial e para o órgão responsável pela disponibilização no sítio do município na internet;
- V - controlar o registro dos recursos com pedido de vista em sessão;
- VI - encaminhar e controlar os recursos com diligência pendente de cumprimento;
- VII - registrar os processos distribuídos aos Conselheiros, controlando sua devolução, conforme prazo regimental;
- VIII - expedir notificações aos contribuintes dando-lhes ciência das exigências formuladas pelos Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, bem como da abertura de prazo para manifestação;
- IX - proceder à juntada aos autos de requerimento ou documento;
- X – controlar a numeração dos acórdãos, registrando os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nome do contribuinte e do Conselheiro-Relator;
- XI - certificar nos autos a data em que a decisão do recurso se tornou definitiva;
- XII - assessorar o Presidente do Conselho na elaboração dos despachos, decisões monocráticas e demais atos administrativos;
- XIII - arquivar os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando lhes a numeração;
- XIV - prestar atendimento aos contribuintes, informando-lhes acerca do andamento dos recursos e dos procedimentos no âmbito do Conselho;
- XV – fornecer, a pedido dos contribuintes, devidamente habilitados, certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho, desde que os atos já estejam devidamente concluídos;
- XVI - dar imediata ciência ao Presidente do Conselho do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive pedidos de informações para instrução de ações em andamento;
- XVII - acompanhar nomeações, exonerações e términos de mandato de Conselheiros, Suplentes e dos Representantes da Fazenda, informando ao Presidente do Conselho e mantendo arquivada a respectiva cópia do documento de identificação;
- XVIII - comunicar ao Presidente do Conselho a ocorrência dos fatos considerados como de renúncia tácita;
- XIX - anotar a frequência dos Conselheiros, dos Suplentes e dos Representantes da Fazenda nas reuniões;
- XX - elaborar a folha de jeton dos membros do Conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPITULO VIII DOS AFASTAMENTOS, DO RECESSO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 18. Os afastamentos, justificados, serão autorizados:

I - ao Presidente do Conselho, pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II - aos Conselheiros e ao Secretário-Geral, pelo Presidente do Conselho; e

III - aos Representantes da Fazenda, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 19. O Presidente do Conselho convocará o Suplente do membro do Conselho:

I - em caso de vacância, até a posse do novo membro; e

II - nos casos de impedimento, afastamento ou ausência previamente comunicada do membro.

Art. 20. Em caso de vacância, o Suplente convocado assumirá as funções de Conselheiro ou de Representante da Fazenda, conforme o caso, até posterior nomeação, para a vaga, cumprindo, nesta fase, todas as funções inerentes ao Titular.

Art. 21. O Suplente convocado nos casos de ausência justificada do Titular terá, no desempenho de suas funções, todas as prerrogativas e deveres conferidos aos Conselheiros.

Art. 22. Cabe ao Vice-Presidente do Conselho substituir o Presidente do Conselho em sua ausência eventual, impedimento, férias ou afastamento.

§ 1º - Na ausência do Presidente, será convocado o seu suplente, que exercerá as funções de Conselheiro.

§ 2º - Se a substituição prevista no caput for superior a trinta dias, o Vice-Presidente do Conselho procederá, com relação aos recursos que estejam em seu poder, à redistribuição destes ao suplente do Presidente.

§ 3º - Na ausência definitiva ou impedimento definitivo do Presidente, do Vice-Presidente ou de ambos, o Secretário Municipal de Fazenda designará um dos conselheiros representantes do Município, para presidir o Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhe outorgados todos os poderes do Presidente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 23. A renúncia de Conselheiro ou de Suplente será encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Prefeito pelo Presidente do Conselho, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Parágrafo único. Considerar-se-á renúncia tácita ao exercício da função de membro do Conselho o não comparecimento, sem causa relevante e justificada, a 03 (três) dias consecutivos ou a 06 (seis) dias alternados de sessões, no mesmo exercício, devendo o Presidente do Conselho comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Prefeito, para a devida substituição.

Art. 24. O recesso dos membros integrantes do Conselho de Contribuintes dar-se-á no período de 20 de dezembro de um ano a 18 de janeiro do ano seguinte, período em que ficarão suspensos os prazos processuais.

**TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS**

Art. 25. Os recursos serão numerados e registrados pela Secretaria, obedecida a ordem de recebimento no Conselho.

Art. 26. Após o seu registro, os recursos serão encaminhados ao Presidente que exercerá juízo de admissibilidade e, sendo o caso, remeterá à Representação da Fazenda, que terá o prazo de trinta dias para promoção.

Art. 27. Após o pronunciamento da Representação da Fazenda, o Presidente do Conselho mandará distribuir o processo ao Conselheiro Relator.

§1º - A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§2º - O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição dos processos, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

§3º - O Conselheiro, no exercício da Presidência, será excluído da distribuição dos processos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§4º - O Conselheiro Relator terá o prazo de trinta dias para estudar os processos e devolvê-los, à Secretaria, com relatório para julgamento ou com pedido de diligência que julgar indispensável.

Art. 28. Requerida diligência ou esclarecimentos pelo Conselheiro Relator ou pela Representação da Fazenda, o processo será remetido ao Presidente do Conselho para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação.

Art. 29. Cumprida a diligência ou realizados os esclarecimentos, o processo retornará à autoridade que a requereu, para apreciação e devolução, no prazo de quinze dias.

Art. 30. Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, a promoção da Representação da Fazenda e o voto do Conselheiro Relator poderão ficar restritos ao exame dessa matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações de ambos sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que julgue tempestivo o recurso.

Parágrafo único. Julgado tempestivo o recurso, será o processo restituído à Representação da Fazenda e ao Conselheiro Relator, para prosseguimento na apreciação das demais questões suscitadas, concedendo-se, a cada um, o prazo de trinta dias para estudo e devolução.

Art. 31. Havendo conexão ou continência, caberá ao Conselheiro sorteado para o primeiro recurso funcionar como relator nos demais, fazendo-se a devida compensação.

Art. 32. Consideram-se conexos dois ou mais recursos quando lhes for comum o objeto ou os fatos que deram origem aos respectivos processos e a decisão de um puder influir diretamente na decisão dos outros.

Art. 33. Dá-se a continência entre dois ou mais recursos sempre que houver identidade quanto às partes e o objeto de um dos processos abranger total ou parcialmente o dos outros.

Art. 34. Nenhum Conselheiro ou Representante da Fazenda poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado por escrito, antes de seu vencimento e aceito pelo Presidente do Conselho.

§1º - Aceita a justificativa pelo Presidente do Conselho, os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados por período não superior a trinta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§2º - Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro ou de Suplente o reiterado descumprimento dos prazos sem a devida justificação, na forma da Lei.

Art. 35. O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho por tempo superior a trinta dias entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho.

§1º - Serão igualmente redistribuídos ao Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho, os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro ou pela Representação da Fazenda.

§2º - Se o Conselheiro Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído ao seu Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho.

§3º - Na falta de Suplente, os recursos serão encaminhados para nova distribuição.

§4º - A redistribuição dos processos ao Suplente, não importa em vinculação ao processo.

Art.36. Os recursos em poder do Suplente que ainda não tenham sido relatados na data em que terminar a suplência deverão ser entregues à Secretaria do Conselho, para redistribuição ao Conselheiro a quem o Suplente substituiu, examinando a concessão de novo prazo, caso seja necessário.

Parágrafo único. Serão igualmente redistribuídos ao Conselheiro os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Suplente ou pela Representação da Fazenda.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 37. Os Conselheiros, os Suplentes e os Representantes da Fazenda declarar-se-ão impedidos de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou em relação às empresas ou sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da diretoria ou de quaisquer conselhos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - Subsiste o impedimento quando nos recursos estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§2º - Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro, ao Suplente ou ao Representante da Fazenda que tenha oficiado no processo na primeira instância, ou ao Conselheiro ou Suplente que tenha promovido, como Representante da Fazenda, na segunda instância.

§3º - Subsiste o impedimento quando nos processos em primeira instância estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§4º - Poderá o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda considerar-se impedido por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento, direcionando reservadamente esclarecimentos ao Presidente do Conselho.

§5º - A declaração de impedimento deverá ser formalizada no prazo máximo de sete dias úteis, após a distribuição do processo.

§6º - No caso de impedimento do Conselheiro Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente do Conselho, para nova distribuição, feita a devida compensação.

§7º - Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para relatoria, o Conselheiro sorteado fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição.

§8º - O impedimento de um Representante da Fazenda importará na assunção de outro para funcionar no recurso.

Art. 38. Sendo alegado impedimento de Conselheiro, Suplente ou Representante da Fazenda, essa questão será objeto de manifestação do indicado; caso este não o reconheça, a questão será votada como preliminar.

Parágrafo único. Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda não poderá participar do julgamento do recurso, que será retirado de pauta, quando for o caso, para redistribuição ou novo encaminhamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

Art. 39. O recurso voluntário será protocolado na Secretaria, no prazo previsto em lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá informar e manter atualizado seu endereço ou de seu representante para o recebimento de correspondências.

Art. 40. As intimações previstas neste Regulamento poderão ser feitas:

- I** – pessoalmente, com a ciência dada na Secretaria ao contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado;
- II** – por via postal, com prova de recebimento; ou
- III** – por edital publicado uma única vez, no Boletim Oficial do Município, quando não encontrado o contribuinte ou seu preposto, ou quando se verificar a recusa no recebimento da intimação.

Art. 41. Consideram-se feitas as intimações:

- I** – pessoalmente, na data da ciência do intimado;
- II** – por via postal, na data de seu recebimento ou, se esta for omitida, quinze dias após a entrega da intimação na agência postal; e
- III** – por edital, três dias após sua publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 42. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma e de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 43. Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como instância administrativa colegiada, ou por seu Presidente, em decisão monocrática, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 44. As sessões serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - Nas sessões será obrigatória a presença de um Representante da Fazenda.

§2º - Nenhum Conselheiro poderá abster-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimentos.

§3º - As decisões tomarão a forma de acórdão, cujas conclusões e ementas serão publicadas no Boletim Oficial do Município, bem como no sítio oficial do Município na internet, com ementa sumariando a decisão.

§4º - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de acórdão e Notificação Fiscal emitida com esta finalidade.

Art. 45. A conclusão do acórdão será lançada, nos autos, pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o relator.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator terá o prazo de 07 (sete) dias para preparar o acórdão e entregá-lo para a coleta das assinaturas.

Art. 46. O acórdão será lavrado e assinado pelos seguintes Conselheiros:

- I** – Conselheiro Relator;
- II** – Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente do Conselho, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o relator;
- III** – Conselheiro ou Suplente designado para a declaração de voto vencido; e
- IV** – Conselheiro ou Suplente que apresentar declaração de voto.

Parágrafo único. Constará do acórdão, obrigatoriamente, ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

Art. 47. Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

- I** – elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento, número do acórdão, nomes do Conselheiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Relator e do Representante da Fazenda, bem como do redator do voto vencedor, quando for o caso;

II – ementa;

III – relatório;

IV – voto do Conselheiro Relator;

V – voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do acórdão, quando for o caso;

VI – declaração de voto vencido e as declarações de voto dos demais Conselheiros, quando houver;

VII – conclusões; e

VIII – data e assinatura do Presidente do Conselho e do Conselheiro Relator ou o designado pelo Presidente, assinando, ainda, quando for o caso, o redator do voto vencido e o Conselheiro ou Suplente que apresentar declaração de voto.

§1º - Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

§ 2º - Os votos fundamentados por escrito e em separado e as declarações de voto serão juntados ao processo pelo Secretário-Geral na sessão em que forem proferidos.

Art. 48. Ocorrendo o afastamento definitivo do Conselheiro Relator do feito após a sessão de julgamento e na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão será assinado pelo Presidente do Conselho e por Conselheiro por este designado, dentre os que tenham participado da votação.

Art. 49. O acórdão original será arquivado na Secretaria do Conselho e uma cópia do mesmo, devidamente autenticada, será juntada aos autos para que produza os devidos efeitos.

Parágrafo único. O Secretário-Geral terá o prazo de dois dias úteis para providenciar a remessa ao órgão oficial de publicação do município, visando dar publicidade ao acórdão.

CAPÍTULO V DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 50. A pauta será organizada pelo Secretário e aprovada pelo Presidente do Conselho, nela sendo incluídos somente processos que já contenham a promoção da Representação da Fazenda e o relatório do Conselheiro Relator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Nas pautas correspondentes aos recursos de que trata este Regulamento, deverá constar que o julgamento será restrito à apreciação da tempestividade do recurso.

Art. 51. A organização da pauta observará, sempre que possível, a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento, bem como a prioridade estabelecida em lei.

Art. 52. O conhecimento, ou não, e a apreciação de requerimento ou documento juntado ao processo após publicada a pauta de julgamento, dar-se-ão na respectiva sessão, antes do início dos procedimentos, cabendo ao Conselheiro Relator manifestar-se sobre a matéria, após a manifestação da Representação da Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de haver necessidade de reapreciação da matéria, o recurso será retirado de pauta e remetido à Representação da Fazenda para pronunciamento, sendo, após, devolvido ao Conselheiro Relator, para manifestação, observados os prazos previstos neste regulamento.

Art. 53. A pauta deverá ser publicada no Boletim Oficial do Município, no sítio oficial do Município na internet, com antecedência de, no mínimo, dez dias da sessão de julgamento, e será afixada no mural de avisos, em local acessível ao público.

§1º - Os processos em pauta deverão ficar disponíveis na Secretaria do Conselho, no mínimo, dois dias úteis antes da sessão de julgamento.

§2º - As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do recurso em uma das sessões da pauta subsequente.

§3º - Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta, este será julgado em uma das sessões que integre a pauta subsequente, independentemente de nova publicação.

§4º - O Presidente do Conselho poderá, por motivo justificado de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, da Representação da Fazenda ou do contribuinte, determinar o adiamento do julgamento, com a retirada do recurso de pauta.

§5º - Na hipótese do § 4º, cessado o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 54. A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência e a prioridade estabelecida em lei.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Conselheiro Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente do Conselho, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada.

**CAPÍTULO VI
DAS DECISÕES**

Art. 55. Para apreciação e julgamento dos recursos bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

Parágrafo único. As reuniões serão compostas de até duas sessões de julgamento.

Art. 56. As reuniões ordinárias serão realizadas em dias e horários previamente fixados em ato do Presidente do Conselho.

Art. 57. O Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho.

Art. 58. Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de motivo de força maior supervenientes à publicação da pauta de sessões, os julgamentos serão automaticamente transferidos para a reunião ordinária subsequente.

Art. 59. O Conselho somente poderá deliberar com a presença de quatro Conselheiros, pelo menos, e de Representante da Fazenda.

§1º - Na ausência ou impedimento, eventual ou definitivo do Presidente do Conselho e do Vice-Presidente do Conselho, ou de ambos, o Secretário Municipal de Fazenda designará um dos conselheiros representantes do município para presidir o Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhe outorgados todos os poderes do Presidente.

Art. 60. As sessões de julgamento serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes devidamente credenciados, usar da palavra em defesa de seus direitos, obedecidas as regras estabelecidas neste Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 61. Anunciado pelo Presidente do Conselho o recurso a ser julgado, será dada a palavra ao Conselheiro Relator, para a leitura do relatório.

Art. 62. Terminada a leitura do relatório, o Presidente do Conselho dará a palavra, sucessivamente, à Representação da Fazenda e ao contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado, pelo prazo de quinze minutos cada um.

§1º - Após a manifestação prevista no caput, poderá a Representação da Fazenda e o contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, sucessivamente, usar da palavra por cinco minutos, improrrogáveis.

§2º - Os prazos a que se refere este artigo serão igualmente observados quando o contribuinte tiver mais de um representante devidamente credenciado para fazer uso da palavra, devendo esses prazos ser divididos se houver mais de um contribuinte com representantes diversos.

Art. 63. Após os pronunciamentos da Representação da Fazenda e do contribuinte, não havendo pedido de vista ou solicitação de diligência, o Presidente do Conselho concederá a palavra ao Conselheiro-Relator para proferir seu voto, submetendo a matéria, em seguida, à discussão do Plenário.

§1º - No caso de solicitação da diligência, se acolhida pelo Plenário, importará na conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos, dela lavrando-se o competente acórdão.

§2º - A Representação da Fazenda, a critério do Presidente do Conselho, poderá manifestar-se na fase de discussão da matéria em julgamento.

§3º - O contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, mediante autorização do Presidente do Conselho, poderá, quando solicitado, prestar esclarecimentos na fase de discussão da matéria em julgamento.

§4º - Encerrada a discussão, serão tomados os votos, a começar pelo Conselheiro-Relator, colhendo o Presidente do Conselho, em seguida, os votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração pela esquerda do relator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 64. Para efeito de ordem e controle, será atribuído aos conselheiros representantes do município os números 01 para o Conselheiro Presidente, 03 para o Conselheiro Vice-Presidente e 05 para o Conselheiro, e 02, 04 e 06 aos Conselheiros representantes dos contribuintes, de acordo com a ordem constante no decreto de nomeação, que deverão se sentar em sentido horário.

Parágrafo único. Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação se processe de forma ininterrupta.

Art. 65. O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista ou de diligência, solicitado antes da fase de tomada de votos, na forma prevista neste Regulamento, ou por motivo relevante a critério exclusivo do Presidente do Conselho.

Art. 66. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo antes de iniciada a tomada de votos, devendo devolvê-lo no prazo deste Regulamento.

Parágrafo único. Se dois ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo do caput aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo na Secretaria do Conselho.

Art. 67. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de sanear o processo, o Conselho poderá converter o julgamento do recurso em diligência.

Art. 68. Decidida a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

Parágrafo único. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao Plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas.

Art. 69. Proferido o julgamento, o Presidente do Conselho proclamará a decisão, dela lavrando-se o competente acórdão na forma do disposto neste Regulamento.

§1º - Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro, inclusive o relator, modificar o seu voto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§2º - Após proclamada a decisão, o Conselheiro Relator consignará no processo a conclusão do julgamento.

§3º - Sendo vencido o Conselheiro Relator, a leitura da proposta de ementa para aprovação do Colegiado será de responsabilidade do Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho para redigir o voto vencedor.

CAPÍTULO VII
DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 70. O Conselho realizará ordinariamente uma sessão por semana em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 71. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- I** – verificação de comparecimento dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda;
- II** – julgamento dos recursos incluídos em pauta e não julgados em sessões anteriores;
- III** - julgamento dos recursos constantes da pauta;
- IV** – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- V** – distribuição de recursos; e
- VI** – expediente e matéria incluída na ordem do dia.

§1º - A critério do Presidente do Conselho, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

§2º - No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria incluída na ordem do dia.

Art. 72. Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

- I** – salvo a convite do Presidente do Conselho, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinada aos Conselheiros e à Representação da Fazenda, com exceção de membros do Conselho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II – para falar, o Conselheiro e o Representante da Fazenda solicitarão previamente a palavra ao Presidente do Conselho, que a concederá na ordem de solicitação;

III – o Conselheiro Relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;

IV – os Conselheiros e os Representantes da Fazenda falarão sentados, não podendo:

- a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b) falar sobre matéria vencida ou discutir, no expediente, matéria da ordem do dia;
- c) usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
- d) deixar de atender às advertências do Presidente do Conselho; e
- e) realizar debates paralelos.

V – os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

VI – não serão permitidos apartes:

- a) à questão de ordem;
- b) à explicação pessoal;
- c) à declaração de voto; ou
- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra.

VII – sempre que se referirem a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros e os Representantes da Fazenda deverão fazê-lo com deferência;

VIII – nenhum Conselheiro ou Representante da Fazenda poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais; e

IX – caso algum Conselheiro ou Representante da Fazenda perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida aos demais Conselheiros, Representantes da Fazenda ou ao Presidente do Conselho, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

Art. 73. O Presidente do Conselho fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 74. O contribuinte ou seu representante devidamente credenciado que, na defesa dos recursos em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem será advertido pelo Presidente do Conselho, que lhe cassará a palavra, se desatendido, com convite para que se retire do Plenário, caso persista nessa conduta.

Art. 75. O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente do Conselho, que fará interromper a leitura do relatório, a sustentação oral ou a discussão, se a ausência for breve, ou mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, consignando-se o fato em ata.

Art. 76. O Representante da Fazenda não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente do Conselho, que fará interromper a leitura do relatório, a sustentação oral ou a discussão, se a ausência for breve, ou mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e permaneça pelo menos um Representante da Fazenda, consignando-se o fato em ata.

Art. 77. Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regulamento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando já iniciada a tomada de votos ou quando houver orador com a palavra.

§1º - O Presidente do Conselho, observado o disposto no caput, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, podendo cassá-la, entretanto, quando não se tratar de matéria regimental.

§2º - A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente do Conselho, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário.

§3º - O Presidente do Conselho não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§4º - A solução das questões de ordem será consignada em ata.

**CAPÍTULO VIII
DAS ATAS DAS SESSÕES**

Art. 78. As atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário-Geral e nelas será resumido, com clareza, todo o ocorrido na sessão, devendo conter:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I – dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;

II – nome do Presidente do Conselho ou do Conselheiro que o substituir;

III – nomes dos Conselheiros, dos Suplentes e dos Representantes da Fazenda que compareceram;

IV – nome dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda que faltaram e as respectivas justificativas; e

V – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o esclarecimento de que as decisões foram tomadas por unanimidade, por maioria ou pelo voto de desempate e se foram feitas declarações de voto.

Art. 79. A ata de cada sessão, assinada pelo Secretário-Geral, será submetida ao Plenário para discussão e aprovação, após o que o Presidente do Conselho determinará o seu encerramento, datando-a e subscrevendo-a, e colhendo assinatura dos Conselheiros e Representantes da Fazenda Pública.

Art. 80. As atas, uma vez digitadas, permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica de realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

CAPÍTULO IX
DA DESISTÊNCIA, DA PERDA DE OBJETO E DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO

Art. 81. Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho ou desistência de recurso acaso interposto:

I – O pedido de parcelamento, ou pagamento do débito contestado, em primeira ou segunda instância, a qualquer tempo;

II – A desistência manifestada por petição dirigida ao Presidente do Conselho ou por termo nos autos, em qualquer fase do processo, anterior ao início da sessão de julgamento;

III – A propositura pelo sujeito passivo de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - Na hipótese do inciso III, se o recurso também contiver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento ficará restrito a essa matéria.

§2º - A renúncia ou a desistência de que tratam os incisos acima serão homologadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 82. O Presidente do Conselho declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo Colegiado, nas hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Declarado o encerramento do litígio, o Secretário-Geral do Conselho consignará no processo que a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Art. 83. O Presidente do Conselho declarará o não cabimento do recurso ao Prefeito Municipal, quando manejados contra decisões relativas a pedidos de diligência e a propostas de conversão do julgamento em diligência, qualquer que tenha sido o resultado da votação.

Parágrafo único. Não caberá recurso ao Prefeito fora das situações indicadas nos artigos 84 e 85.

CAPÍTULO X
DO RECURSO ESPECIAL À INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 84. Das decisões não unânimes do Conselho, caberá recurso ao Prefeito Municipal, em instância especial.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será interposto no Conselho, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão ou da publicação do acórdão.

CAPÍTULO XI
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 85. Dos acórdãos divergentes do Conselho, caberá recurso extraordinário, no prazo de dez dias, para a Instância Especial, para o Prefeito Municipal.

Art. 86. O recurso extraordinário será interposto perante o Presidente do Conselho, devendo ser instruído além das razões de cabimento e de mérito, com cópia ou indicação precisa da decisão divergente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XII DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM CONSULTAS TRIBUTÁRIAS

Art. 87. Das respostas em processos de consulta, contrárias ou favoráveis ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário ao Conselho.

§1º - O recurso voluntário referido no caput será interposto pelo sujeito passivo por seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da resposta, e terá efeito suspensivo.

§2º - A decisão do Conselho será definitiva e terá efeito normativo, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 88. Não serão conhecidos os Recursos Voluntários interpostos em desacordo com as disposições do Código Tributário Municipal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. O Conselho poderá propor ao Chefe do Executivo alterações a este Regulamento.

§1º - A proposta será subscrita por, no mínimo, cinco membros do Conselho, dentre Conselheiro ou Representante da Fazenda Pública.

§2º - A proposta será encaminhada à apreciação do Chefe do Executivo, que decidirá pela reforma ou não do Regulamento, podendo solicitar esclarecimentos à Procuradoria Jurídica e advocacia Geral do Município bem como à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 90. As dúvidas e omissões deste Regulamento serão resolvidas por maioria de votos do Conselho ou, ante sua natureza, pelo Chefe do Executivo.

Art. 91. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal